

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGESGABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM DE VETO

Ao Ilustríssimo Senhor
DAMIÃO HUGO MAIA
Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Etielvino Sales, s/n, Centro, Olho d'Água do Borges/RN,
CEP: 59.730-000.

Assunto: Veto total à emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025 – LOA 2026, que majorou dotação do Legislativo.

Senhor Presidente,

Na forma da Lei Orgânica Municipal, e demais normas aplicáveis ao processo legislativo local, venho comunicar a Vossa Excelência que **veto total** a emenda aprovada no âmbito do Projeto de Lei do Executivo nº 011/2025, que “estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026”, por meio da qual se promoveu **majoração da dotação do Poder Legislativo Municipal de R\$1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil) para R\$1.900.000,00 (hum milhão e novecentos mil)**, com indicação de destinações específicas (diárias/capacitações e viagens).

O voto fundamenta-se em razões de ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelas seguintes motivações:

**I – VÍCIO FORMAL E INFRINGÉNCIA ÀS REGRAS DE
EMENDA EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA
(INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS):**

A alteração aprovada majorou despesa do Poder Legislativo municipal sem a correspondente indicação formal e específica da fonte de custeio, isto é, sem apontar quais dotações seriam anuladas/reduzidas para suportar o acréscimo, conforme exigência própria das normas de direito financeiro aplicáveis ao processo de emendas orçamentárias.

A ausência de indicação da fonte e do ajuste técnico nos quadros orçamentários compromete o equilíbrio da peça, dificulta a consolidação do orçamento e viola a regularidade do processo legislativo orçamentário, impondo-se o voto por vício formal.

**II – RISCO DE AFRONTA AOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL (ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL):**

A majoração da dotação do Legislativo demanda verificação estrita do limite de despesa total do Poder Legislativo, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, cuja observância é condição de validade e execução do orçamento e dos repasses (duodécimos).

A emenda aprovada, ao elevar o montante global destinado ao Legislativo, pode conduzir à extrapolação do teto constitucional, expondo o Município e seus agentes a riscos de responsabilização perante os órgãos de controle, o que recomenda o voto por prudência jurídica e proteção ao interesse público.

**III – CONTRARIEDADE À RESPONSABILIDADE
FISCAL E À TÉCNICA ORÇAMENTÁRIA (LRF):**

A ampliação de dotação e a criação/expansão de despesas, sobretudo quando acompanhadas de “carimbo” para itens como **diárias, capacitações e viagens**, exigem observância rigorosa das regras de planejamento, adequação e compatibilidade com os instrumentos orçamentários e fiscais, bem como a formalização técnica das alterações (classificação, ação, elemento, fonte e ajustes nos anexos).

Na forma aprovada, a emenda não veio acompanhada dos elementos técnicos indispensáveis à perfeita compatibilização com os demonstrativos orçamentários e fiscais, gerando insegurança jurídica e risco de execução irregular, o que justifica o voto.

O orçamento deve refletir planejamento global do Município, garantindo **equilíbrio fiscal** e **priorização de políticas públicas essenciais**. A majoração do montante destinado ao Legislativo, sem a indicação explícita de compensação e sem o devido ajuste técnico, pode comprometer a programação do Executivo e o atendimento das demandas coletivas, contrariando o interesse público.

**IV – VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA E
IMPROPRIEDADE TERMINOLÓGICA: UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DE “SUBSÍDIO DO LEGISLATIVO”:**

A emenda aprovada incorre em vício de **técnica legislativa** e de **técnica orçamentária** ao empregar a expressão “*subsídio do Legislativo*” como se fosse rubrica orçamentária passível de majoração e destinação de despesas (diárias, capacitações e viagens).

Ocorre que, no ordenamento jurídico brasileiro, “*subsídio*” possui sentido técnico-jurídico específico: trata-se da **FORMA DE REMUNERAÇÃO** paga em parcela única a determinadas autoridades e agentes políticos, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. Assim, “*subsídio*” se vincula a **regime remuneratório**, não se confundindo com dotação orçamentária, orçamento do Poder Legislativo ou repasse em duodécimos.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve fixar a despesa por unidade orçamentária, programas/ações, classificação funcional-programática e natureza da despesa (elementos e categorias econômicas), conforme os parâmetros de direito financeiro (Lei nº 4.320/1964) e as exigências de planejamento e transparéncia fiscal da LRF. Nesse contexto, o que pode ser alterado por emenda orçamentária é a **DOTAÇÃO** (crédito) alocada a determinada unidade/ação/natureza, com a devida clareza do objeto e compatibilização dos anexos.

Diante do exposto, encaminho a presente Mensagem de Veto para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando que seja submetida ao Plenário na forma regimental.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio José Gonzaga de Queiroga, em Olho d'Água do Borges, 23 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

ANTONIMAR AMORIM CARLOS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Elifran Dias Muniz
Código Identificador:29477B95